



Decisão Monocrática 00099/2020-1

Processos: 10372/2016-7, 01530/2014-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Recorrente: LUCIANO DE PAIVA ALVES

Procuradores: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PEDIDO DE REEXAME – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM – ARQUIVAR SEM BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE DOS SRS. VIVIANE DA ROCHA PEÇANHA, MONICA IZABELA DOS REIS, FERNANDA PINHEIRO DA SILVA E LUCIANO DE PAIVA ALVES - DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo TC-10372/2016 de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Luciano de Paiva Alves, Prefeitura Municipal de Itapemirim, no exercício de 2014, em face do Acórdão TC 670/2016- Plenário, reiterado pelo Acórdão TC 255/2018, que condenou Viviane da Rocha Peçanha, Mônica Izabela dos Reis,

Fernanda Pinheiro da Silva, Ronildo Hilário Gomes e Luciano de Paiva Alves em multa pecuniária individual no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Denota-se da Certidão de Transito em Julgado 00860/2018-8 que o trânsito em julgado do Acórdão TC-0255/2018-1 consumou-se em 03/07/2018.

Nos termos do art. 305, parágrafo único, c/c art. 463¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o feito ficou sob a guarda do Ministério Público de Contas para fins de acompanhamento e monitoramento da cobrança do referido acórdão condenatório.

Por meio da Decisão Monocrática 071/2020-6, ante ao pronunciamento do Ministério Público de Contas, foi expedida a .QUITAÇÃO ao Sr. RONILDO HILÁRIO GOMES, quanto a multa pecuniária a ele imputada

Nos termos da Resolução TC 317/2018, pronuncia-se, então, o *Parquet* de Contas, por meio do **Parecer 0442/2020-1**, subscrito pelo digno Procurador-Geral, Dr. Luciano Vieira, requerendo que seja determinado o **arquivamento do feito**, conforme art. 330, inciso IV, do RITCEES, **sem baixa do débito/responsabilidade de Viviane da Rocha Peçanha, Mônica Izabela dos Reis, Fernanda Pinheiro da Silva e Luciano de Paiva Alves**, devolvendo-se os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do *e-tcees*..

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

¹ Art. 305.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, após as devidas anotações nos cadastros e registros de sua competência, a secretaria do colegiado encaminhará o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal, para acompanhamento e monitoramento da cobrança dos débitos e das multas, quando for o caso.

Art. 463. Cabe ao Ministério Público junto ao Tribunal o acompanhamento e o monitoramento da cobrança administrativa e judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal e velar supletivamente pelo cumprimento das decisões, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba as importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal.

Considerando a Resolução TC 317/2018 que dispôs sobre o arquivamento dos processos de controle externo com trânsito em julgado sem cancelamento do débito e respectivas questões incidentais e dá outras providências delegando competência aos relatores para análise e deliberação monocrática sobre o arquivamento de processos sem cancelamento do débito;

Considerando os argumentos, bem colocados no parecer ministerial acima mencionado, no sentido de que a multa aplicada aos Srs. Viviane da Rocha Peçanha, Mônica Izabela dos Reis, Fernanda Pinheiro da Silva e Luciano de Paiva Alves (CDAs n. 6841/2018, n. 6844/2018, n. 6842/2018 e n. 6840/2018, em 01/10/2018, respectivamente) pela Secretaria de Estado da Fazenda, cujos títulos foram posteriormente protestados extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolos n. 31277, n. 61869, n. 58929 e n. 85412.

Considerando ainda que conforme Parecer Ministerial 0442/2020-1 das informações prestadas eletronicamente, observa-se que a Procuradoria-Geral do Estado protestou a CDA n. 6841/2018 junto ao Cartório do 1º Ofício de Itapemirim em 11/12/2018, bem como as CDAs n. 6844/2018 e n. 6842/2018 no Cartório do 1º Ofício de Marataizes em 19/06/2019 e 10/12/2018, respectivamente, e CDA n. 6840/2018 junto ao Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona de Vila Velha em 12/12/2018, as quais se referem às multas pecuniárias impostas pelo acórdão supracitado a Viviane da Rocha Peçanha, Mônica Izabela dos Reis, Fernanda Pinheiro da Silva e Luciano de Paiva Alves, fixadas individualmente em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é dizer, em valor inferior ao exigido pela legislação para o ajuizamento de ação de execução fiscal

Assim, consoante Parecer Ministerial, a autoridade responsável adotou as medidas legalmente impostas para a cobrança dos créditos devidos, portanto, torna-se desnecessária a continuidade do procedimento de acompanhamento e monitoramento de cobrança, precavendo-se de incorrer em custos dispensáveis.

Logo, não há razões para a continuidade do procedimento de monitoramento e acompanhamento, o qual deverá ser arquivado, procedendo-se à baixa do débito/responsabilidade.

Salienta-se que os órgãos ou autoridades competentes deverão informar, anualmente, as providências administrativas ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos decorrentes de condenações do Tribunal de Contas, conforme art. 385, parágrafo único do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo, hipótese que ensejará o desarquivamento do processo, nos termos do art.331, II do RITCEES.

Ante o exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, na integralidade e, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **sem baixa do débito/responsabilidade de Viviane da Rocha Peçanha, Mônica Izabela dos Reis, Fernanda Pinheiro da Silva e Luciano de Paiva Alves quanto a multa a eles imputada**, nos termos do art. 330, inc. IV do RITCEES.

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 11 de Fevereiro de 2020.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

Relator